



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 811 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998

"**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO e dá outras providências.**"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais;

APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito do Município de Cordeiro (FMTC), destinado à provisão e aplicação de recursos financeiros em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, nos termos do art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º - Constituem receitas do FMTC:

- I - Recursos constantes do orçamento municipal especificamente destinados ao Fundo;
- II - Recursos provenientes de parcelas de impostos, taxas, multas e serviços que por força de disposição legal ou em decorrência de Convênio caibam à Secretaria Municipal de Trânsito;
- III - Os recursos provenientes de inscrição em palestras, cursos ou estágios bem como vistorias e inspeções realizados pela Secretaria Municipal de Trânsito;
- IV - As multas aplicadas no âmbito do município por infrações ao Código Brasileiro de Trânsito;
- V - Auxílio, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao desenvolvimento de atividades e programas relacionados ao trânsito de veículos;
- VI - Eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos ou oriundos de serviços prestados;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro

VII - Recursos provenientes da aplicação, no âmbito do município, do inciso X do art. 24 do CBT.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos previstos neste artigo far-se-á por dotação global consignada na lei orçamentária anual, ou me créditos adicionais.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Trânsito terá como gestor o Secretário Municipal de Trânsito.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão movimentados em conta específica aberta no Banco do Brasil - Fundo de Recursos a Utilizar, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo será pelo seu gestor submetida à apreciação e julgamento do Tribunal de Contas do Estado, através de relatórios e balanços anuais, remetidos simultaneamente aquela Corte, ao Controle Interno e ao Legislativo Municipal;

Art. 4º - O Fundo será administrado por um Conselho de Administração constituído pelo Secretário de Fazenda, pelo Diretor de Trânsito, pelo Diretor da Guarda Municipal, por um representante da Secretaria Municipal de Educação e por quatro representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - O Conselho de Administração elegerá seu presidente e proporá o seu regimento interno, na forma do decreto regulamentar.

§ 2º - O Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo será apreciado e aprovado pelo Conselho de que trata este artigo e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O saldo positivo do Fundo apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a cada crédito do mesmo fundo.



Estado do Rio de Janeiro


Câmara Municipal de Cordeiro

Parágrafo único - Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados no mercado aberto de capitais através de instituições oficiais.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek 03 de dezembro de 1998


LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA
- PRESIDENTE -

LUIZ OTÁVIO HERDY DA SILVA
PRESIDENTE